

LEI Nº 161, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA, DISPÕE SOBRE O MESMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando de suas atribuições, decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei, trata da composição, organização, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura – CMA.

**CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO, OBJETIVOS E DURAÇÃO**

Art. 2º O CMA é um órgão colegiado da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sem, personalidade jurídica, criada nos termos desta Lei.

Art. 3º São Objetivos do CMA, a realização de análise, a proporção de medidas e o acompanhamento da execução da política agropecuária no âmbito do município.

Art. 4º O CMA tem prazo determinado de duração.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º Compete ao CMA:

- a) Acompanhar a execução da política agropecuária no município;
- b) Acompanhar as ações dos órgãos públicos federais, estadual e municipal e da iniciativa privada no processo de desenvolvimento tecnológico, assistência, comercialização, armazenagem e industrialização de todos os produtos que tenham reflexo direto e indireto na economia agropecuária do município;
- c) Propor medidas ao Governo Federal e ao Governo Estadual, relativa ao apoio aos agropecuaristas do município, bem assim à Prefeitura Municipal;
- d) Sugerir ações complementares à Prefeitura em atendimento às necessidades dos produtores rurais;
- e) Propor e estimular ações que favoreçam a organização dos produtos em associações formais e informais que visem a melhoria do produto, a redução de custo e a comercialização da produção;
- f) Promover a integração dos seguimentos de produção comercialização, industrialização e exportação de café ao nível do município;
- g) Propor medidas de infra-estrutura de colheita, armazenagem, transporte, eletrificação, telefonia, educação, habitação e saúde nas áreas de concentração da produção agropecuária do Município.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º O CMA será presidido pelo Prefeito Municipal e composto por membros representantes, efetivos e suplentes das seguintes entidades:

- a) Agência do Banco do Brasil S.A.. do Município;
- b) Agência do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. do Município;
- c) Sindicato Patronal Rural do Município;
- d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura;
- f) Cooperativa Agrária dos Produtores Rurais do Município;
- g) Associação Comercial do Município;
- h) Instituto Brasileiro do Café-Departamento de Assistência à Cafeicultura, através do Escritório de Assistência Técnica aos Produtores do Município;
- i) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, Escritório Local do Município;
- j) Assembléia Legislativa através do Deputado Estadual da Região;
- l) Um representante das Associações de Pequenos Produtores, considerado como tal quem obtiver mais indicações;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Vereadores escolhido pelo seu plenário.

§ 1º O Prefeito Municipal, em seus impedimentos legais e eventuais na Presidência do CMA será substituído pelo Vice Prefeito do Município e, falta deste, pelo membro mais idoso presente.

§ 2º As entidades que compõem o CMA encaminharão os nomes de seus representantes, efetivo e suplente, à Prefeitura Municipal.

§ 3º O mandato dos membros representantes é de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º O desempenho das funções de membro do CMA não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Município.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CMA contará com uma Secretaria Executiva para as providências Técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 8º A Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias para assumir suas atividades, em caráter permanente ou eventual.

§ 1º O Secretário Municipal de Agricultura é o Secretário Executivo do CMA.

§ 2º As despesas decorrentes do funcionamento da Secretaria Executiva do CMA correrão à conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.

§ 3º A Secretária poderá requisitar técnicos das entidades representadas para prestar serviços específicos de elaboração de diagnósticos, análise, programas e pareceres, consoantes os objetivos do CMA, e de acordo com as normas que regem a empresa onde estiver lotado o referido técnico.

Art. 9º O CMA reunir-se-á por convocação de seu Presidente, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente quando necessário.

Parágrafo Único. O CMA reunir-se-á também, extraordinariamente, por convocação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 10 As convocações para reuniões do CMA, ordinárias ou extraordinárias, far-se-ão do seguinte modo:

a) quando ordinárias, com comunicações escrita aos membros representantes com antecedência de 03 (três) dias, devendo indicar, o dia, a hora e o local, bem como a pauta da reunião.

b) quando extraordinária e convocada pelo seu Presidente, com os requisitos do inciso anterior, mas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

c) quando extraordinário e na forma do disposto no Parágrafo Único do Artigo 9º, a comunicação se fará com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, devendo indicar dia, hora, local e apresentar exposição e a pauta, sendo que neste caso, o Presidente do Conselho e a Secretaria Executiva deverão ser comunicados com antecedência mínima de 12 (doze) dias.

Art. 11 Para a realização das reuniões do CMA é necessário o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros representantes, em primeira convocação, de 1/2 (um meio) dos membros representantes, em segunda convocação e de 1/3 (um terço) dos membros representantes em terceira e última convocação.

§ 1º Deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre as convocações para uma mesma reunião.

§ 2º Não havendo quorum para instalar a reunião, o Presidente, após aguardar 15 (quinze) minutos, mandará lavrar termos de presença, transferindo a matéria da pauta para a reunião posterior.

§ 3º Esgotada a pauta da reunião, é facultado a qualquer membro representante, comunicar ocorrências de fatos relevantes para a agropecuária do município, bem como apresentar proposições de medidas que deverão ser apreciadas pelo conselho.

§ 4º Das reuniões lavrar-se-ão atas cujo livro ficará sob a guarda da Secretária Executiva do CMA.

Art. 12 As aprovações de matérias far-se-ão com o voto favorável de 1/2 (metade mais um dos membros presentes à reunião do CMA).

§ 1º O Presidente do CMA ou seu substituto regimental tem direito ao voto de qualidade.

§ 2º A Secretária Executiva dará o encaminhamento necessário às matérias aprovadas pelo CMA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 As comunicações e decisões do CMA serão assinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 14 As atas reuniões do CMA serão lidas e aprovadas pelo seu Presidente e Secretário Executivo.

Art. 15 Por proposta do plenário do CMA poderá o Município, por Lei específica, instituir Fundo a favor da Cafeicultura.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamim Constant, 30 de setembro de 1.991.

**ITAMAR NICOLINI
PRESIDENTE**

Registro em livro próprio na data supra

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Barra de São Francisco.